



Apelação Cível nº 0010277-23.2019.8.19.0061

APELANTE: PALOMA SILVESTRE MUNIZ

APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

RELATOR: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO MEDIDOR E DA MEDIÇÃO DO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de cobranças de energia elétrica, repetição de indébito e indenização por danos morais, formulados sob a alegação de faturamento incompatível com o consumo habitual da unidade consumidora.

II. Questão em discussão:

Definir se restou comprovada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica apta a invalidar as cobranças impugnadas e ensejar a reparação dos danos alegados.

III. Razões de decidir:

1. Prova pericial conclusiva no sentido de que o medidor instalado na unidade consumidora se encontrava em perfeito funcionamento, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, sem indícios de defeitos, violação, fuga de corrente ou irregularidades nas instalações internas.



Apelação Cível nº 0010277-23.2019.8.19.0061

2. Conclusão pericial de inexistência de falha na aferição do consumo, registrando médias de consumo compatíveis antes e durante o período questionado.
3. Circunstância de o mês de junho de 2019 apresentar consumo discrepante que, por si só, não evidencia defeito na medição, inexistindo conclusão técnica nesse sentido.
4. Ausência de impugnação da autora ao laudo pericial.
5. Manutenção do mesmo medidor durante todo o período, sem demonstração de substituição ou reparo, afastando a plausibilidade de defeito isolado e sanado espontaneamente.
6. Inexistência de elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões técnicas ou demonstrar falha na prestação do serviço.
7. Ausente cobrança indevida, não há falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais.

IV. Dispositivo:

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº **0010277-23.2019.8.19.0061**, em que são apelante **PALOMA SILVESTRE MUNIZ** e apelado **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO



Apelação Cível nº 0010277-23.2019.8.19.0061

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de não fazer e indenizatória ajuizada por PALOMA SILVESTRE MUNIZ em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., alegando a autora, em síntese, que houve faturamento de energia elétrica acima de sua média de consumo, sustentando que as faturas referentes aos meses de janeiro a junho de 2019 apresentaram valores discrepantes e incompatíveis com a realidade de sua residência, sem que tenha havido qualquer mudança de hábitos ou de equipamentos instalados no período. Em especial, no tocante à fatura de junho de 2019, no valor de R\$ 533,65, o qual se revela exorbitante, alega que ficou impossibilitada de realizar o pagamento, razão pela qual teve a sua energia cortada. Requereu o refaturamento das cobranças impugnadas, restituição dos valores pagos indevidamente e compensação por danos morais.

Concedida a tutela de urgência ao índex 39, determinando o restabelecimento do serviço na residência da autora. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade de justiça.

A parte ré apresentou contestação no index 56, sustentando que o medidor da unidade consumidora encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, inexistindo irregularidade na leitura do consumo, alegando ainda que eventual aumento poderia decorrer das instalações internas da unidade.

Réplica, índex 119.

Decisão de Saneamento, índex 128, determinando a realização de prova pericial.

Laudo pericial, index. 398.

Manifestação da ré sobre o laudo, índex 444, sobrevivendo resposta da perita ao índex 456.



Apelação Cível nº 0010277-23.2019.8.19.0061

Manifestação da autora, índice 463.

A sentença proferida em índice 481 julgou improcedentes os pedidos.

Apelo da parte autora, índice 504, pugnano pela reforma da sentença e procedência total dos pedidos, ao argumento de que a perícia judicial constatou de forma expressa a exorbitância e incompatibilidade do faturamento do mês de junho de 2019 com relação à média de consumo da unidade de responsabilidade da autora. Ressalta que nos meses posteriores, o consumo retornou ao patamar médio normal de 36,25 kWh, evidenciando a falha na prestação do serviço. Aduz, ainda, que o perito verificou o funcionamento do medido 6 anos após os fatos, pelo que ele ter atestado a sua regularidade nessa época não anula a possibilidade de erro de medição tantos anos antes. Por fim, diante da ilegalidade da cobrança exorbitante, que teve por consequência a impossibilidade de pagamento pela consumidora vulnerável e de baixa renda, ensejando a interrupção do serviço essencial, configura falha na prestação do serviço, além de danos morais indenizáveis.

Contrarrazões no índice 517.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Cuida-se de demanda na qual se discute cobrança de energia elétrica supostamente superior ao consumo habitual da autora, alegando esta que as faturas



Apelação Cível nº 0010277-23.2019.8.19.0061

emitidas pela ré apresentaram valores incompatíveis com a realidade de sua residência.

A parte ré, por sua vez, aduz que as faturas representam os valores corretos de consumo de energia, já que não foi identificado qualquer defeito no medidor que ensejasse a falha na leitura.

A sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando que a perícia judicial não identificou nenhum defeito no medidor. Insurge-se a autora, por meio do presente recurso de apelação sem, contudo, apresentar argumentos capazes de infirmar a conclusão exarada em sentença.

Para foi realizada prova pericial na unidade consumidora da autora, conforme laudo acostado ao index 108919147.

Extrai-se do laudo pericial (índice 398), realizado para dirimir a controvérsia, que o medidor instalado na unidade consumidora encontrava-se em conformidade com as normas exigidas, inexistindo irregularidades ou defeitos no equipamento.

Consta ainda da perícia que não foram identificadas irregularidades ou deficiências nas instalações elétricas internas da unidade consumidora, tampouco foram constatadas fugas de corrente ou indícios de violação nos equipamentos de medição.

Além disso, concluiu o perito que: “não houve falha na aferição do consumo de energia da parte autora, pois a média da carga anterior foi de 283 kWh e a média da carga reclamada foi de 263,25 kWh” (resposta ao quesito nº 1 do juízo).



Apelação Cível nº 0010277-23.2019.8.19.0061

Embora o perito tenha destacado que o único mês discrepante foi o de junho de 2019, objeto central da insurgência autoral, é certo que ele não afirmou que tal discrepância tenha sido originada de irregularidade na medição. Pelo contrário, a sua conclusão final foi de regularidade da mesma. Por outro lado, é também certo que a parte autora, intimada sobre o laudo, nada opôs quanto à sua conclusão (índice 463).

Cumprido observar, ademais, que mesmo a perícia tendo sido realizada muitos anos depois dos fatos em objeto, fato é que o medido instalado ainda era o mesmo, não havendo nenhuma prova sobre a sua substituição. Nesse sentido, não é crível que o medidor com funcionamento regular por anos apresente falha em um único mês, sem qualquer razão aparente, voltando à normalidade nos meses seguintes sem que fosse realizado qualquer reparo.

Inexistindo, portanto, defeito no equipamento medidor, irregularidades nas instalações elétricas ou outros elementos aptos a evidenciar falha na prestação do serviço, não há suporte probatório suficiente para acolhimento da pretensão autoral.

Consequentemente, ausente cobrança indevida, igualmente não subsiste fundamento para condenação ao pagamento de danos morais.

Por todo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência em 2%, observada a gratuidade de justiça.

Data do Julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora